



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008498-60.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS BARIÃO DA SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0008498-60.20248.26.0482

Agravante: Lucas Barião da Silva Pereira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 37994

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão indeferiu pedido de extinção da punibilidade sem pagamento da multa. Agravante, alegando hipossuficiência econômica, recorreu pedindo extinção da pena de multa e levantamento da penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de pagamento da pena de multa para extinção da punibilidade, mesmo diante da alegada incapacidade financeira do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal. A Lei 9.268/96 e o Pacote Anticrime reforçam essa natureza, não permitindo sua conversão em prisão.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931, estabeleceu que a impossibilidade de pagamento da multa não impede a extinção da punibilidade. No caso, a incapacidade financeira do agravante foi demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Extinção da punibilidade da pena de multa e levantamento da penhora.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém natureza penal mesmo como dívida de valor. 2. A impossibilidade de pagamento da multa não impede a extinção da punibilidade.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 51; Lei nº 9.268/96; Constituição Federal, art. 5º, XLV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 931.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa, o agravante Lucas recorreu² alegando hipossuficiência econômica e, em consequência, pede a extinção da pena de multa e o levantamento da penhora. Por fim, prequestionou a matéria.

¹ Folhas 133.

² Folhas 01.

Apresentadas as contrarrazões³.
Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça
opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O réu foi condenado por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao pagamento da pena de multa atualizada em R\$ 15.069,80⁶. E encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade na Penitenciária de Dracena⁷.

O agravante é réu na ação visando cobrança da pena de multa imposta por decisão condenatória.

A discussão reside na necessidade de se pagar a pena de multa para a extinção da punibilidade.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar para tanto o rito da ação de execução fiscal. Com o Pacote Anticrime a discussão não tem mais razão de ser na medida em que foi reforçada a natureza penal de referida sanção.

A consideração da pena de multa como dívida de valor nada mudou em relação a seu caráter de sanção penal. Assim também entende CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁸, para quem *“definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-*

³ Folhas 140.

⁴ Folhas 151.

⁵ Folhas 163.

⁶ Folhas 11.

⁷ Folhas 13.

⁸ Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1 – 20ª edição – São Paulo: Saraiva – 2014 – p. 765.

a 'dívida de valor', após o trânsito em julgado”.

A pena de multa imposta ao agravante, ainda que considerada dívida de valor, possui efetivamente natureza penal, e foi imposta em decorrência de infração penal, consistindo em sanção pecuniária.

PEDRO DE JESUS JULIOTTI⁹ expõe no mesmo sentido afirmando que *“com o advento da Lei 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor. Na verdade, a alteração trazida pelo novo diploma legal, ao considerar a multa como dívida de valor, não teve objetivos outros senão os de obstar a antes possível conversão em detenção, na hipótese de não pagamento, de sujeitá-la à atualização monetária até o seu efetivo pagamento e de propiciar uma persecução penal mais eficiente mediante adoção de novo rito procedimental. Assim, já tem assentado na doutrina e jurisprudência, com sobras de razões, o entendimento de que a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96 não retirou da multa aplicada na condenação criminal o seu caráter de sanção penal”*.

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁰ para quem *“a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa se transfigurou a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)”*.

Por fim, JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI¹¹ defendem que *“deve-se entender que a alteração do art. 51 do Código Penal visou apenas a vários objetivos: excluir a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, deixar claro que a multa está sujeita a atualização monetária até seu efetivo pagamento, acelerar o procedimento para sua execução, evitar a prescrição com o estabelecimento de causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional. Não se pretendeu, portanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de*

⁹ Lei de Execução Penal anotada – São Paulo: Verbatim – 2011 – p. 240.

¹⁰ Código Penal comentado – 12ª edição – São Paulo: RT – 2012 – p. 413.

¹¹ Execução Penal: comentários à Lei 7.210 – 12ª ed. – São Paulo: Atlas – 2014 – p. 164.

valor. Aliás, o teor do art. 114 do Código Penal, na redação dada pela lei nº 9.268/96, ao tratar do prazo de prescrição, revela que a multa aplicada continua a ser tratada como sanção penal. Ademais, ainda permanece em vigor o art. 118, §1º, da Lei de Execução Penal, que prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, e o art. 81, II, do Código Penal, que estabelece a revogação do sursis ao que frustra a execução. Fosse a multa mera dívida de valor para com a Fazenda, ou seja, um crédito fazendário, a regressão e a revogação seriam inadmissíveis diante do que dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Por fim, fosse essa sua natureza, a cobrança poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que viola o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual prevê que 'nenhuma pena passará da pessoa do delinquente'. Nestes termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal'.

Referido entendimento foi corroborado pelo Pacote Anticrime que ao alterar o artigo 51 do Código Penal estabeleceu que a pena de multa será cobrada perante o juízo da Execução Penal.

O sentenciado deverá ser citado para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei das Execuções Penais pelo Juiz das Execuções Penais. Feito o recolhimento, o Juízo das Execuções Criminais, que é quem possui atribuição exclusiva para julgar extintas as sanções penais, inclusive a de pena pecuniária, fará tal declaração.

De qualquer forma, uma vez paga a pena de multa, esta deve ser comunicada *incontinenti* ao Juízo das Execuções para fins de declaração da extinção da punibilidade.

A questão nuclear é se deve se exigir o pagamento da multa para extinção da punibilidade mesmo se o condenado não tiver condições de pagá-la.

Neste ponto o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 931): “*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique*

concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Portanto, caso comprovada a impossibilidade de pagamento, o inadimplemento da pena de multa não pode obstar a extinção da punibilidade.

De início observo que somente o fato de a defensoria atuar não demonstra em nada a pobreza.

A atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que *“A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União”*, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que *“Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparentamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”*.

Tal entendimento também foi acolhido pelo PLS 156/2009 (Projeto de Novo Código de Processo Penal), cujo artigo 59, parágrafo 1º, dispõe que *“Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si defender-se, caso tenha habilitação”*. E o parágrafo 2º, por sua vez, esclarece que *“O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”*.

Ademais, o *Manual de Defensoria Pública para América latina y el Caribe* estabelece que “*Em outras palavras, não se quer significar que a situação econômica do imputado condicione a entrega do serviço. Não se altera a regra de que todo imputado que careça de defensor terá um designado pela Defensoria. (...) As exigências do processo, pelas quais há que brindar a todo imputado que careça dela, sem distinguir sua situação econômica, em nenhum caso implicam que os imputados que a recebam devam ficar isentos do seu pagamento*”. Referido Manual exorta, ainda, logo em seguida, que “*É fundamental que se desenvolvam mecanismos que controlem que o pagamento seja efetivo por parte dos defendidos com capacidade, já que muitos sistemas o contemplam, mas em poucos se tem podido concretizar na prática*”.

O Superior Tribunal de Justiça não fixou standards probatórios para se aferir a impossibilidade de pagamento. Contudo, razoável que não se exija comprovação impossível de ser feita ou de enorme formalidade sob pena de nunca se extinguir a punibilidade e se esvaziar a eficácia da decisão que, diga-se de passagem, caracteriza precedente.

A maior delonga na extinção da punibilidade, que pode decorrer exclusivamente do não pagamento da pena de multa, caso se dê por falta de condições financeiras, equivale a puni-lo a mais por ser pobre, o que certamente dificultará sua reinserção na sociedade, obtenção de emprego formal. Tais fatores certamente incrementarão sua marginalidade e dificultarão ainda mais o processo de reinserção lícita na sociedade.

Citado¹² o apenado para pagar a multa, ele não efetuou o pagamento.

No detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores ficou consignado o bloqueio da quantia de R\$ 222,63 (folhas 114).

Veículo não foi encontrado em nome do agravante (folhas 116).

¹² Folhas 43.

Notícia de bloqueio de R\$ 20,27 referente a $\frac{1}{4}$ de eventual saldo de pecúlio (folhas 121).

No caso em tela se verifica facilmente que o sentenciado não tem condições de pagar a multa a ele imposta. Portanto, de rigor a extinção da punibilidade independentemente de seu pagamento.

A Defesa pediu o levantamento da penhora efetuada.

Não obstante o artigo 164 da Lei de Execução Penal permitir a penhora de bens para pagamento de multa e o artigo 168 do mesmo Diploma permitir o desconto do salário, referidos dispositivos devem ser lidos sistematicamente com o artigo 50, § 2º do Código Penal segundo o qual o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Mesclando os mencionados dispositivos com a possibilidade de o salário do condenado ser inferior a um salário-mínimo decorre de modo óbvio a total impossibilidade de se penhorar qualquer montante de referido valor que, por si só, já imprestável para conferir o mínimo de dignidade aos seus beneficiários.

Portanto, o levantamento da penhora é de rigor.

Quanto ao prequestionamento, FREDIE DIDIER JR.¹³ define-o como: *“o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal”*.

Exige-se para que se possam apreciar os recursos Especial e Extraordinário a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, a fim de se preencher o requisito do prequestionamento. Trata-se de etapa do cabimento dos mencionados recursos, o que se faz por exame da tipicidade da lei federal ou constitucional em voga.

¹³ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260.

Tratando da necessidade de apreciação do tema pelo juízo *a quo* há dois verbetes dos tribunais superiores:

*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””*¹⁴.

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*¹⁵.

Exposto, isso se discute se é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos de lei prequestionados pelo recorrente ou se basta que se manifeste sobre o assunto. Sobre isto se manifesta a doutrina mencionada no sentido de que: *“O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria questionada e isso é o quanto basta”*¹⁶.

Também esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo “Prequestionamento”, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252: *“A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”*.

Portanto, tem-se admitido o denominado prequestionamento implícito como apto a ensejar o cabimento dos recursos excepcionais.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -

¹⁴ Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁵ Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ Curso de Direito Processual Civil – Volume 3 – 8ª edição – Editora Juspodivm – 2010 – p. 260

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO -
CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISA FÁTICA -
EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL -
NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PREQUESTIONAMENTO
IMPLÍCITO - CABIMENTO - RAZÕES RECURSAIS
SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO -
RECURSO QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO -
DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO
ESPECIAL 1. Constatado que o julgado embargado adotou
premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a
justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi
abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a
dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do
prequestionamento, ainda que de modo implícito. 3. Deve ser
admitido o recurso especial cujas razões são suficientes à
compreensão da irresignação da parte. 4. Embargos de
declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar
provimento ao agravo e determinar o recebimento do recurso
especial interposto”¹⁷.*

Portanto, os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, extinguindo a punibilidade da pena de multa e determinando o levantamento da penhora.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁷ STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249 / PE – Rel. Min. Moura Ribeiro – Quinta Turma – DJe 06/06/2014.